



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 754, DE 2011

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de forma a obrigar as montadoras e importadoras de veículos automotores a fornecerem garantia adicional aos consumidores de veículos automotores novos, nos termos que especifica.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado JOÃO MAIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 754, de 2011, de autoria do Deputado Hugo Leal, pretende oferecer, aos compradores de veículos automotores novos, nacionais ou importados, garantia adicional à atualmente estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor.

A proposição busca acrescentar o art. 20-A ao Código de Defesa do Consumidor, de forma a estabelecer essencialmente que, nos casos em que um veículo automotor novo necessitar, por quaisquer defeitos de fabricação, ser encaminhado, por mais de dez dias úteis, consecutivos ou não, a concessionárias ou oficinas autorizadas para adaptações ou reparos, as montadoras e importadoras ficam obrigadas a receber de volta o veículo e, imediatamente, a critério do consumidor, a efetuar a sua troca por outro veículo novo ou restituir em dinheiro o maior valor entre a quantia paga, monetariamente atualizada, ou o preço corrente do veículo novo. Esta



prerrogativa do consumidor poderá ser exigida nos primeiros trinta mil quilômetros ou em até seis meses da entrega do veículo, o que ocorrer primeiro.

A proposição já havia sido apresentada na forma do Projeto de Lei nº 2.661, de 2007, de autoria do Deputado Rodovalho. Durante a tramitação, o relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio - CDEIC, Deputado Dr. Ubiali, apresentou parecer favorável nos termos do substitutivo que apresentou, o qual foi aprovado por este Colegiado.

Entretanto, em janeiro de 2011 a proposição foi arquivada nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta Casa. Face ao arquivamento, o Deputado Hugo Leal apresentou esta proposição, que contém os mesmos dispositivos do substitutivo aprovado nesta CDEIC.

De acordo com a justificação do autor, são frequentes os casos em que veículos automotores novos apresentam problemas que suas concessionárias não conseguem resolver. Os consumidores são obrigados, nesses casos, a retornar seguidas vezes à assistência técnica, o que se torna razão de despesas relevantes e de muito aborrecimento. Adicionalmente, argumenta que, em outros países, quando esta situação se configura, rapidamente as montadoras ou importadoras oferecem, à escolha do consumidor, a troca do veículo ou a devolução dos recursos utilizados na sua compra. Por outro lado, ressalta que, no caso brasileiro, ainda não se verifica, com a necessária frequência, este desejável comportamento por parte das montadoras e importadoras. Menciona que não lhe parece correto que veículos automotores novos – que representam, via de regra, expressiva parcela do patrimônio dos consumidores – transformem-se em motivo de irritação e de aborrecimento para esses os cidadãos. Desta forma, argumenta que o projeto de lei em tela vem, portanto, contribuir para fortalecer o consumidor e, destarte, modernizar as relações de consumo no segmento automotivo.

A proposição tramita em ordinário pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Defesa do Consumidor; e de Constituição, Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A proposição em análise busca alterar o Código de Defesa do Consumidor, incluindo o art. 20-A. Esse novo dispositivo estabelece essencialmente que, nos casos em que um veículo automotor novo necessitar, por quaisquer defeitos de fabricação, ser encaminhado por mais de dez dias úteis, consecutivos ou não, a concessionárias ou oficinas autorizadas para adaptações ou reparos, as montadoras e importadoras ficam obrigadas, a critério do consumidor, a (i) efetuar a sua troca por outro veículo novo; ou (ii) restituir em dinheiro o maior valor entre a quantia paga, monetariamente atualizada, ou o preço corrente do veículo novo. A propósito, o Projeto estabelece que esta prerrogativa do consumidor poderá ser exigida nos primeiros trinta mil quilômetros ou em até seis meses da entrega do veículo, o que ocorrer primeiro.

Acerca do tema, entendemos que estabelecer a obrigatoriedade de que o veículo novo seja devolvido à montadora por permanecer além de dez dias úteis para reparos pode representar um ônus desproporcional ao fabricante.

A esse respeito, pode-se inclusive considerar a possibilidade de que o reparo seja perfeitamente possível, mas que, por dificuldades momentâneas de fornecimento, não possa ser feito com a agilidade necessária.

Recentemente, observamos as conseqüências das catástrofes naturais ocorridas no Japão, ocasião em que foi comprometido severamente o fornecimento de insumos para a produção automobilística no Brasil de veículos de marca japonesa. Caso a proposta do Projeto de Lei em apreciação já estivesse em vigor, seria possível que essas montadoras fossem obrigadas a suportar pesadas perdas em decorrência da eventual necessidade de substituição de um elevado número de veículos, uma vez que mesmo reparos simples poderiam, eventualmente, requerer mais de dez dias úteis para serem completados em decorrência de eventual falta de peças.

Assim, entendemos ser mais razoável estabelecer que, caso a espera pelo reparo ultrapasse dez dias úteis, a montadora ou fabricante deverá disponibilizar – ainda que por meio de aluguel, por exemplo – veículo similar à disposição do consumidor.



Para que essa substituição ocorra de forma adequada, deve-se ponderar que os consumidores geralmente procedem, imediatamente após a aquisição do veículo novo, à contratação de seguros com coberturas diversas, incluindo danos morais e materiais a terceiros, por exemplo.

Desta forma, a mera disponibilização de um veículo não supre todos os custos incorridos pelo consumidor que tiver seu automóvel novo retido para reparos, uma vez que esse consumidor se sentirá fortemente compelido a novamente contratar seguros – usualmente já contratados para seu veículo próprio – antes de utilizar o carro disponibilizado.

Face a essa realidade, é necessário que a Lei (i) estabeleça que o veículo disponibilizado conte com cobertura securitária, paga pela montadora ou importadora, e (ii) apresente os parâmetros básicos dessa cobertura.

Por outro lado, há que se destacar que não é necessário que a montadora efetivamente contrate uma apólice de seguro, mas que tão somente assuma as responsabilidades correspondentes às assumidas pelo segurador, caso o referido seguro tivesse sido efetuado.

Feitas essas considerações, propomos estabelecer, como parâmetros, que o veículo deverá contar com cobertura de riscos em caso de furto, roubo, incêndio, acidentes e de qualquer avaria, mediante o pagamento de uma franquia em caso de sinistro de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser paga pelo usuário. Ademais, propomos estabelecer haverá, ainda, cobertura para danos morais e materiais a terceiros que não será inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Os valores indicados serão corrigidos monetariamente, com periodicidade anual, de acordo com o IPCA.

Por fim, estabelecemos que, caso a montadora ou importadora não ofereça imediatamente, assim que seja devido, veículo similar para uso do consumidor ou das pessoas por ele indicadas durante os dias em que os reparos ou adaptações estiverem sendo efetuados, o consumidor poderá alugar veículo similar com as coberturas securitárias ofertadas pela locadora que sejam iguais ou superiores às estabelecidas por essa proposição, sendo que, no caso de sinistro, o valor da franquia que exceder o estabelecido pela proposição será de responsabilidade da montadora ou importadora.



Em suma, entendemos que, além de oferecer proteção razoável e necessária aos adquirentes de veículos novos, a proposição contribuirá para que as montadoras aprimorem seus processos de controle de qualidade, fornecendo assim incentivos adequados para o aumento da eficiência da indústria.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 754, de 2011, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JOÃO MAIA
Relator